



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0298/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a regulamentação para disponibilização e utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo (arma de choque), pelos Agentes Municipais de Trânsito.

A propositura preconiza que a utilização da arma de choque só será permitida em situações que envolvam a segurança viária ou quando caracterizado risco à integridade física do Agente ou de munícipe, ficando sua utilização condicionada ao uso de forma moderada e proporcional à ameaça. Estabelece ainda que as armas de choque serão disponibilizadas individualmente a cada Agente de Trânsito no início da jornada de trabalho e que, ao término do turno de trabalho, o Agente de Trânsito deverá realizar a devolução do equipamento informando sobre o uso, avaria ou qualquer outra informação relevante.

A Justificativa esclarece que o objetivo da proposta é proteger os Agentes de Trânsito no exercício da função, garantindo-lhes maior respeito e, ainda, proporcionando reforço à segurança pública no âmbito do trânsito.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura visa garantir a segurança e a incolumidade física dos Agentes de Trânsito.

Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco



de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Outrossim, o projeto também dá cumprimento ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que estabelece como um dos princípios norteadores da atuação da Administração o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, em vários dispositivos a Lei Orgânica prevê a necessidade de se estabelecer um sistema de proteção e valorização dos servidores, visando assegurar, em última análise, a prestação de um serviço público eficiente e eficaz como enuncia o art. 89.

Nesse contexto e por esse motivo torna-se tão importante o projeto em análise, o qual busca proteger a saúde e a vida dos servidores públicos, cumprindo, dessa forma, os preceitos previstos na Lei Local Maior.

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.



Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em